

# ESTUDO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES SEXUAIS

## *STUDY OF SECONDARY VICTIMIZATION IN SEXUAL CRIMES*

Letícia Alves Ferreira<sup>77</sup>  
Gabriela Bastos Machado Ferreira<sup>78</sup>

### RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a efetividade dos Direitos Humanos no atendimento à vítima de crimes sexuais é atualmente uma das maiores necessidades quando se trata dos agentes públicos, os representantes do Estado, tendo em vista que estes tem papel fundamental de garantir esses direitos a toda sociedade. Quando há violação dos direitos fundamentais, tendo como violadores agentes públicos, há uma crescente antipatia por tais profissionais, gerando reclamações, preconceitos, desacreditando do sistema punitivo, ficando cada vez mais vulnerável a sociedade. Com o objetivo de cuidar da problemática da vitimização secundária, este artigo abarca as causas desta vitimização, na qual é provocada por agentes que representa o Estado. Como exemplo claro, é exposto o caso de Mariana Ferrer, vítima primária de estupro, sendo revitimizada pelo advogado do suposto autor do crime, assim como pelo juiz e promotor por se aquiescerem. Procuramos ter como base a Educação e Sensibilidade como forma de harmonização, para ser instrumento efetivo para o pleno exercício e gozo dos Direitos Humanos. Para isso será usado diversos autores colaborando com o tema, como as diversas formas que ocorre a vitimização secundária no sistema penal.

**Palavras-chave:** Crimes sexuais. Vítima. Vitimologia. Vitimização Secundária.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

### ABSTRACT

The objective of this article is analyze The effectiveness of Human Rights in assisting victims of sexual crimes is currently one of the greatest needs when it comes to public agents, representatives of the State, considering that they have a fundamental role in guaranteeing these rights to the whole society. When there is violation of fundamental rights, having as violators public agents, there is a growing antipathy for such professionals, generating complaints, prejudices, discrediting the punitive system, becoming increasingly vulnerable to society. As a clear example, the case of Mariana Ferrer, the primary victim of rape, is exposed, being re-victimized by the lawyer of the alleged perpetrator of the crime, as well as by the judge and prosecutor for acquiescing. With the objective of taking care of the secondary victimization problem, this article covers the causes of this victimization, which is caused by agents representing the State. We seek to base Education and Sensitivity as a form of harmonization, to be an effective instrument for the full exercise and delightment of Human Rights. For this, several authors will be used collaborating with the theme, such as the various forms of secondary victimization in the penal system.

**KEYWORDS:** Sexual crimes. Victim. Victimology. Secondary victimization

<sup>77</sup> Graduanda em Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: let\_af@hotmail.com

<sup>78</sup> (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: gabrielabastosmachado@yahoo.com.br

## **INTRODUÇÃO**

Encontra-se no mundo, vítimas de diferentes processos, a exemplo de vítimas de extorsão, de sequestro, de acidentes de trânsito, etc. As vítimas apontadas neste trabalho são as padecentes de crimes sexuais. Dessa forma, serão analisadas as diversas situações em que tais padecentes são submetidas e expostas, desde o cometimento do delito, o momento constrangedor e necessário de se relatar o crime e, até o momento em que essa vítima deve enfrentar a sociedade e nela conviver depois de sofrer certos abusos.

Nessa ótica, tendo por base a dignidade da pessoa humana, a liberdade sexual, a dignidade sexual e um Estado Democrático de Direito, no qual nós vivemos e o qual tem, como objetivo, a proteção de bens jurídicos como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa. Cabe destacar que tais bens jurídicos foram conquistados pelo desenvolvimento natural da vida em sociedade.

O Estado, com aspiração de realizar seu direito e dever de punição, nos últimos anos, tem violado alguns direitos da vítima, como sua privacidade, sua liberdade, sua dignidade, o respeito etc.

Dessa forma, o Estado interfere, de modo a não respeitar a dignidade da pessoa humana, tendo como agentes causadores desses males seus próprios representantes, os chamados agentes públicos, os quais geram com essa postura, a vitimização secundária.

Será explanado as fases percorridas pela vítima, começando com a vitimização primária, ocasionada pelo próprio autor do crime; seguindo para a vitimização secundária, causada por despreparo para um adequado atendimento às vítimas, sendo causadores os agentes públicos e agentes judiciais; e por fim, a vitimização terciária, causada pela sociedade, família e meio social em que está inserida a vítima.

Este artigo teve como metodologia apenas pesquisas bibliográficas. Assim, o explano tem o intuito de discutir os problemas relacionados a vitimização secundária, identificando tal vitimização dentro das delegacias de polícias, fóruns, MP, apontando as reais causas.

### **1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Com previsão em Lei no Título VI - Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, o Código Penal prevê, em seus artigos 213 ao 218-C, as tipificações dos delitos contra a dignidade sexual, que estão divididos em capítulos, sendo: Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual; Capítulo II - Dos crimes sexuais contra vulnerável; Capítulo IV -

Disposições gerais; Capítulo V - Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual; Capítulo VI - Do ultraje público ao pudor; Capítulo VII - Disposições gerais.

Este título, denominado Título VI, sofreu algumas alterações, como por exemplo, em seu nome, que em decorrência da Lei nº. 12.015 de 2009 deixou de ser “Dos Crimes Contra os Costumes” para se tornar “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. Nesse sentido, leciona Gonçalves (2016, p. 471):

Este Título sofreu profundas alterações em decorrência da Lei n. 12.015/2009. Até o nome foi modificado, pois, anteriormente, se chamava “Dos Crimes Contra os Costumes”. A intenção do legislador foi a de evitar que a interpretação da lei, fundada no nome do título, continuasse a se dar com base em hábitos machistas ou moralismos antiquados e eventuais avaliações da sociedade sobre estes.

Na concepção de Cunha (2016, p. 457):

[...] no enfoque jurídico, conclui-se que, a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois estes atingem mormente a personalidade humana e não os costumes. Mister, então, se faz considerar tais infrações como uma invasão à privacidade da vítima, que teve isolada sua liberdade sexual.

Os crimes contra a dignidade sexual têm como objetivo jurídico a proteção da sexualidade tanto de caráter pessoal, como, também, social. Isso porque, tais crimes poderão ser cometidos por qualquer pessoa com dolo, ou seja, com a vontade e total consciência de realizar tal conduta. Desse modo, a vítima de violência sexual pode ser tanto a mulher como, também, o homem.

Define-se por vítima aquela pessoa que foi prejudicada, que sofreu ou foi agredida, de alguma forma, por uma ação delituosa de outro agente e, a qual foi atingida de forma direta ou reflexa, suportou lesões físicas, psicológicas ou morais. Nesse viés, tais lesões provocadas por uma ação ou omissão, violam direitos fundamentais, portanto, vítima é a pessoa que sofreu um dano.

O Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009, em seu art. 88 aduz:

Art. 88. Considera-se vítima a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Assim, aduz Souza; Adesse (2005, p. 18):

Sabe-se que, no Brasil, os homens são mais representados tanto como agressores quanto como vítimas de violência (Nolasco, 2001) e que a violência contra as mulheres não está dissociada da violência entre os homens (Córdova, 2001). A distinção é que a violência contra a mulher, geralmente, dá-se no âmbito das relações amorosas e familiares, o que gera um grande impacto na saúde e apresenta uma relevante incidência (Heise et al., 1994; Breilh, 1993; Rosenber, 1991).

Importante ressaltar que a ação mencionada não tem como vítima apenas a mulher, assim como o agressor, não necessariamente, é um homem; de modo que esse crime pode ter como vítima, homens, mulheres, idosos, adolescentes, crianças, de forma que esses, podem, também, figurar-se como agressores, com exceção da criança.

Para uma melhor compreensão sobre o tema explanado, faz-se necessário o conceito de crime sexual, que de forma clara, Souza; Adesse (2005, p. 20), descreve:

[...] violência sexual pode ser definida, de maneira ampla e genérica, como uma violência de gênero que se “caracteriza por um abuso de poder no qual a vítima (criança, adolescente e mulher) é usada para gratificação sexual do agressor sem seu consentimento, sendo induzida ou forçada a práticas sexuais com ou sem violência física” (Ballone e Ortoloni, 2003).

Ainda, nas palavras de Souza; Adesse, (2005, p. 20), as autoras complementam que:

[...] esta violência pode ser exercida com o uso de força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. O conceito, também, inclui quando o agressor obriga a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Temos o hábito de pensar sempre na mulher como a vítima, pois ela aparece, com mais frequência, nos noticiários, nas histórias contadas, nos crimes noticiados, nos quais figura como padecente nesses gêneros de comunicação. Mas, não podemos esquecer que homens, também, são vítimas de crimes sexuais, embora esses sejam pouco divulgados e noticiados, o que gera o que chamamos de cifra negra, termo que será esclarecido no decorrer deste trabalho.

## **2 DA VITIMOLOGIA**

Superada a etapa relacionada aos crimes sexuais, serão abordados aspectos da vitimologia, e para analisar o criminoso, a vítima, a sociedade, o meio em que tal criminoso

vive e o delito, utilizaremos métodos da criminologia, a partir dos quais podemos identificar a vitimologia e suas fases.

Sendo assim, estando a vitimologia incorporada à criminologia, existem diferenças entre os estudos de uma e de outra. Enquanto a criminologia é gênero, em que a maioria dos doutrinadores a considera como uma ciência que engloba diversos estudos, variando de autor para autor, tal ciência compreende o delito, o delinquente, a vítima, o controle social, as informações sobre os problemas criminais, a criminalidade, as causas e os meios para se combater a criminalidade, assim como a análise e a observação dessa realidade. Já a vitimologia, aparece como o estudo específico da vítima, do ponto de vista de sua personalidade, de seu psicológico, dos aspectos biológico ou social, incluindo a proteção jurídica, as formas e os meios de vitimização - primária, secundária ou terciária - além dos variados tipos de vítimas.

Assim, corrobora Shecaira, (2020, p. 37), que a:

[...] criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Completa esse mesmo autor (2020, p. 45):

O direito penal e a criminologia aparecem, assim, como duas disciplinas que têm o mesmo objetivo com meios diversos: a criminologia com o conhecimento da realidade, e o direito penal com a valoração interessada dessa mesma realidade.

Não há, entre os autores que estudam a criminologia e a vitimologia, unanimidade sobre o momento histórico de seu surgimento como estudo científico, pois há diversos critérios e informações que procuram situá-las no tempo e no espaço.

Alguns doutrinadores afirmam que a partir de 1956 foram tomando forma os estudos publicados sobre a vítima, com o advogado Benjamin Mendelsohn, para quem a vitimologia surge sob o contexto de disciplina criminológica.

Outros afirmam que o fundador foi Cesar Lombroso com a publicação de seu livro *Homem delinquente* no ano de 1876. Para outros, foi o francês Paul Topinard que teria empregado a palavra “criminologia” pela primeira vez em 1879, e há, ainda, os que defendem que foi Rafael Garófalo em 1885, que usou tal termo em um livro científico. Vale

apontar, ainda, a Escola Clássica, a qual surgiu na segunda metade do século XIX, com influências liberais e humanistas de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, com sua obra de 1764, *Dos delitos e das penas* e, por fim, Adolphe Quetelet, integrante da Escola Cartográfica, o qual, em 1835, em seu livro *Ensaio de Física Social*, incluiu os primeiros estudos sobre a *cifra negra*.

À luz do ensino do considerado pai da Vitimologia – Mendelsohn (*apud* Fernandes; Fernandes, 2010, p. 481) tem-se o conceito de Vitimologia como sendo “a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e sociológico na busca do diagnóstico, da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima.”

Na concepção de Fernandes; Fernandes (2010, p. 480) “a Vitimologia busca indicar o posicionamento biopsicossocial da vítima diante do drama criminal, fazendo-o, inclusive, sob os ângulos do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria.”

No decorrer do desenvolvimento da sociedade, o papel da vítima teve várias fases. Na fase da “vingança privada”, a vítima atuou, pessoalmente, na punição do acusado, situação em que tal vítima, os familiares e o seu grupo social atuavam de forma desproporcional à ofensa causada, ditando a punição do agressor e, muitas vezes, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. Com o passar do tempo, houve a neutralização da vítima, a qual passa a ser marginalizada, assumindo, o Estado, a ação de direcionar a pacificação social, quando a vítima deixa de ter o poder de reação ao delito. Em seguida, ocorre a revalorização dela vítima, isso na segunda metade do século XX, desta vez, uma revalorização sob um olhar humanista.

Tentando seguir até os dias atuais com esse olhar humanista, percebe-se que nem sempre é isso o que ocorre, mas a vítima não reclama compaixão, por vezes, o respeito de seus direitos, e quando tal respeito não acontece, sucedem vários tipos de vitimização, a exemplo da primária, da secundária e da terciária, ou a chamada cifra negra que são os delitos que não chegam ao conhecimento das autoridades.

### **3 DA VITIMIZAÇÃO**

Partindo da ideia inicial, de que a segurança pública tem papel fundamental para garantir os direitos fundamentais da sociedade, tanto no quesito de evitar o crime, quanto no de receber a vítima, que foi alvo de um delito, o qual o Estado não conseguiu evitar, a polêmica em questão é a assistência jurídica, moral, psicológica e a forma de recepcionar

as vítimas nos casos em que há violência ou grave ameaça à pessoa. Nesses casos, têm-se experiências vividas que deixam marcas e traumas profundos na pessoa humana.

Pode-se destacar três formas de vitimização; aquela gerada pelo sofrimento, ao qual a vítima de crime sexual é submetida. Trata-se da primeira vitimização, chamada de primária, realizada pelo próprio agente delituoso; em seguida, a vitimização secundária, exercida por agentes estatais e ou agentes públicos, os quais estão representando o Estado ao recepcionar a vítima e, por fim, a chamada vitimização terciária, em que a vítima acaba por sofrer mais uma vez, por atuação da sociedade e do meio social em que tal vítima está inserida.

Adentrando ao tema vitimização secundária, tema específico deste trabalho, no artigo *A vitimização secundária na criminologia* (2016, s.p) o autor Gomes ratifica que:

[...] os órgãos que compõem o sistema penal (encarregados pela *persecutio criminis*), devem se abster na prática de quaisquer atos que objetivam desmoralizar as vítimas (ato atentatório contra a sua dignidade), principalmente, como ocorre constantemente nos delitos sexuais (no qual é imputado ao sujeito passivo a culpa pela prática do delito pelo autor).

E completa o mesmo autor (2016, s.p) que:

Constatada a ocorrência da vitimização secundária, tende-se ao surgimento das *cifras negras* ou *ocultas*. Pois, a vítima se entrega à incredulidade, vindo a desacreditar veementemente no sistema penal, assim, inexistente a reportagem das práticas de crimes aos órgãos competentes, e, por conseguinte, toda a sociedade fica ainda mais vulnerabilizada, devido ao desconhecimento de tais delitos pelo Estado.

Consoante ao explanado, o desconhecimento de delitos pelo Estado, a chamada cifra negra, gera impunidade, criando na sociedade preconceitos contra o sistema punitivo, contra os agentes públicos que estão representando o Estado, o que faz nascer, em alguns casos, sentimento de antipatia por uma tão nobre profissão.

As cifras negras surgem de circunstâncias em que a sociedade já tem um olhar crítico sobre o trabalho exercido pelos agentes públicos, pois são esses agentes que ferem direitos fundamentais da vítima, a qual se apresenta para relatar o crime, quando é vitimizada pela segunda vez, fato que faz surgir a vitimização secundária. A partir daí, constata-se denúncias e reclamações sobre o serviço prestado nas delegacias, o mau-atendimento e o desrespeito dos direitos fundamentais para com a vítima.

À vista disto, explana Shecaira (2020, p. 55-56):

[...] a primeira pesquisa de vitimização norte-americana, de 1966, descobriu que os crimes relatados eram mais que duas vezes maiores que as estimativas produzidas pelas estatísticas oficiais. Há casos em que a diferença entre os fatos delituosos ocorridos e os comunicados às agências de controle social é de 99% (para os crimes de danos em veículos) e em crimes sexuais está em torno de 90%. A existência maior ou menor de comunicação dos delitos depende da percepção social da eficiência do sistema policial; da seriedade ou do montante envolvido no crime; do crime implicar ou não uma situação socialmente vexatória para a vítima (estupro, "conto do vigário, etc.); do grau de relacionamento da vítima com o agressor; da coisa furtada estar ou não segurada contra o furto; da experiência pretérita da vítima com a polícia etc.

Importante ressaltar que a vitimização secundária ocorre principalmente pelo despreparo das autoridades ao lidar com vítimas de crimes sexuais, posto que tais vítimas estão desestabilizadas e fragilizadas com a situação vivida. Todavia, tal vitimização não está intimamente ligada, apenas, ao despreparo dos agentes públicos em receber a pessoa vitimizada, pois a própria estrutura da ação penal condiciona um certo sofrimento à vítima, situação difícil, mas necessária, mesmo sendo adotados todos os cuidados necessários, para não constranger ainda mais tal vítima, pois é o momento em que ela irá relatar todo o trauma, revivendo-o mais uma vez.

Nesse sentido, leciona Viana (2017, s.p):

[...] a vitimização secundária (sobre vitimização ou revitimização), consiste em custos adicionais causados à vítima em razão da necessária interferência das instâncias formais de controle social. Em alguns crimes, a exemplo do estupro, é vulgar a resistência da vítima em recorrer ao sistema penal (polícia, ministério público etc.): ou porque sente-se envergonhada com o fato e não quer reviver a experiência traumática; ou porque, ao reviver, será estigmatizada pelas instâncias encarregadas da persecução penal – a exemplo das teses defensivas do consentimento da vítima –, reencontrará o criminoso, interrogatórios. Por essas razões, a vitimização secundária é também conhecida por vitimização processual (*pena del banquillo*).

Corroborando com a temática acima, a qual expõe a vitimização secundária como um mal necessário, relacionando essa ao processo penal, registro e apuração do crime, Filho, (2012, s.p) conceitua a vitimização secundária:

entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal).

Similarmente, a vitimização secundária poderá ser analisada por outro ângulo, violando o direito que tem a vítima de escolher expor ou não o trauma sofrido, tendo em



vista que a iniciativa de registrar ou não a violência sexual sofrida é exclusiva da padecente. Nesse sentido, tem-se a opinião de Bitencourt, referente a uma problemática recente levantada pelo atual governo, em que o teórico narra:

[...] o Estado, ao ignorar a manifestação de vontade da própria vítima ou antecipando-se a ela, expondo à sociedade, amigos e conhecidos a violência sexual por esta sofrida, significa outra espécie de vitimização dessa mesma vítima, agora causada pelo próprio sistema de Justiça penal. Pois essa, digamos, revitimização denomina-se vitimização secundária de quem já foi vítima da violência sexual, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas de estupro novas vítimas do próprio Estado, ou seja, do estigma procedimental-investigatório.

Afirma Freitas que:

A vitimização secundária deriva das relações da vítima com o sistema jurídico penal, com o aparelho repressivo do Estado e com a própria sociedade. Segunda experiência vitimal que, com certa frequência, resulta mais negativa que a primária, causa um incremento no dano causado pelo delito, ampliando a sua dimensão psicológica ou patrimonial. No contato com a administração da Justiça ou da Polícia, as vítimas experimentam, muitas vezes, o sentimento de estar perdendo o seu tempo ou mal gastando o seu dinheiro; outras, sofrem incompreensões derivadas da excessiva burocratização do sistema ou, simplesmente, são ignoradas. Em alguns casos e com relação a determinados delitos, as vítimas são tratadas como acusados e sofrem a falta de tato ou a incredulidade de determinados profissionais.

Dessa forma, a vitimização secundária torna-se, em alguns casos, mais negativa que a primeira, tendo em vista que a pessoa é vitimada no ambiente em que foi buscar proteção, por agentes que, representam o Estado no que concerne a garantia da justiça, da proteção e da guarda, para que os direitos fundamentais não sejam violados, o que faz com que tais agentes sejam os causadores de um sofrimento extra, que frustra o padecente em suas expectativas, uma vez que tal padecente está reclamando, apenas, por seus direitos, ou, em algumas situações, deixando de reclamar tal direito, a fim de se preservar.

Dessa forma, não há interesse em expor a própria intimidade, quando opta por sua privacidade, uma vez que apenas a vítima é capaz de avaliar a dimensão de seu sofrimento, seu trauma, sua dor e sua condição de enfrentar a sociedade.

Quando essa postura, por parte dos agentes públicos, torna-se constante, isso afeta o prestígio do sistema, piorando os efeitos, pois as vítimas e a comunidade social, sabendo do mau atendimento, incrédulas do sistema, não acreditam em soluções postas

pelo Estado, de modo que optam por não buscarem seus direitos, o que gera, cada vez mais, impunidades, além de formar as cifras negras, ou seja, os crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades.

### 3.1 Das vítimas de crimes sexuais

A vitimização ocorre em todos os tipos penais e, atualmente, verifica-se maior ocorrência com os padecentes de crimes sexuais.

Uma das necessidades que se enfrenta, frequentemente, é a eficácia dos direitos humanos por parte dos representantes do Estado, pois os policiais, os promotores, os juízes, os agentes têm o papel fundamental de resguardar e garantir direitos à sociedade, a qual recorre a tais agentes no momento em que tem seus direitos fundamentais violados de alguma maneira.

A expectativa da população não está focada apenas nas normas e nas regras legais, estabelecidas pelos órgãos policiais, mas tal população espera que exista sensibilidade por parte dos profissionais, para compreender as pessoas que procuram segurança quando se tornam vítimas de crimes, o que faz brotar, nesse instante, a esperança de que, aqueles que representam o Estado, tomem atitudes para garantir a segurança daqueles que estão enfraquecidos pelo trauma causado, mediante a violência que sofreram. Dessa forma, satisfaz-se os interesses das vítimas, de seus familiares e a da sociedade de forma geral.

Quando esse objetivo não é alcançado e se encontra a pior versão, qual seja, o mau atendimento policial, pautado na falta de educação, de sensibilidade, decorrente, até, de uma má formação, ou seja, os agentes estatais ferem os Direitos Humanos daqueles que estão em busca de solução, amparo, proteção e respeito, nesse momento a população adquire preconceitos, antipatia, reclamações, o que a leva a fazer denúncias. Dessa forma, surge o que chamamos de vitimização secundária, ou seja, aquela que ocorre pela falta de preparo das autoridades no trato com as vítimas.

[...] das relações da vítima que, com certa frequência, resulta mais negativa que a primária, causando um incremento no dano causado pelo delito, ampliando a sua dimensão psicológica ou patrimonial. No contato com a administração da Justiça ou da Polícia, as vítimas experimentam, muitas vezes, o sentimento de estar perdendo o seu tempo ou mal gastando o seu dinheiro; outras sofrem incompreensões derivadas da excessiva burocratização do sistema ou, simplesmente, são ignoradas. Em alguns casos e com relação a determinados delitos, as vítimas são tratadas como acusados e sofrem a falta de tato ou a incredulidade de determinados profissionais. (FREITAS, 2001, p. 159),

A ocorrência da vitimização secundária está geralmente relacionada à linguagem usada, e aos padrões de julgamentos morais que são, frequentemente, usados como instrumento. Esses padrões de julgamento afetam o estilo de vida e o comportamento da vítima, pois ultrapassam a imagem do réu e afetam, assim, a vítima, fazendo com que essa se sinta ainda mais atingida.

Na concepção das autoras Silva e Lira (2016, s.p), propicia a vitimização secundária da seguinte maneira:

A Vitimização Secundária é “gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, incluindo todo o aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal: juízes, promotores, [...]. Para Carvalho. “a produção da vitimização secundária está normalmente associada à linguagem empregada, frequentemente instrumentalizada por padrões morais de julgamento que ultrapassam a figura do acusado e atingem a forma de ser e o comportamento da vítima”.

Utilizando as palavras da aluna Ribeiro, H. Sobre **A Vitimização Secundária no Crime de Abuso Sexual de Menores**. Mestrado Científico em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Portugal, p.15. 2013

[...] no que respeita aos impactos resultantes para a vítima da sua confrontação com as instâncias formais de controlo, tendo em vista a recolha de prova bastante acerca do crime, cabe-nos salientar que a insegurança e consequentes desamparo experienciados por esta, aquando do contacto com tais entidades, isto é, com a polícia, MP, juiz, médicos e outros, resulta essencialmente: do não fornecimento de informações acerca dos direitos que lhe correspondem; da falta de atenção e dedicação prestada pelos profissionais judiciais, portanto um tratamento pessoal não adequado que conduzirá a um agravamento da situação psicológica que experimenta; maximização da sua vulnerabilidade e sentimento de culpabilização resultantes do sofrimento do crime; duração excessiva dos procedimentos penais; e repetidas deslocações àquelas entidades.

Nota-se, em alguns casos, que há uma tendência de as vítimas assumirem responsabilidades por seus ferimentos, tendência dos órgãos assistentes de responsabilizá-las pela sua vitimização, jogando sobre elas a incumbência por encontrarem-se em tal situação.

Nesse segmento, Silva e Lira (2016, s.p), expressam-se, citando Carvalho:

A análise do comportamento da vítima é feita pelo Juiz que, muitas vezes, faz um juízo de valor acerca da vítima e de sua vida pregressa, entendendo ser esta análise suficiente para admitir que a vítima contribuiu ou não para que ocorresse o crime. E, nas palavras de Carvalho. “se é ilegítimo ao juiz produzir uma valoração moralizadora no julgamento do acusado, muito mais o será em relação ao comportamento da vítima”. Há, historicamente uma tendência a transportar à vítima a responsabilidade pela sua vitimização.

Vale ressaltar que alguns doutrinadores trazem uma classificação das vítimas, como estão ligadas ao crime, dessa forma, explana FILHO (2012, s.p), classificando-as como:

Uma primeira classificação importante das vítimas é atribuída a Benjamim Mendelsohn, que leva em conta a participação ou provocação da vítima: a) vítimas ideais (completamente inocentes); b) vítimas menos culpadas que os criminosos (*ex ignorantia*); c) vítimas tão culpadas quanto os criminosos (dupla suicida, aborto consentido, eutanásia); d) vítimas mais culpadas que os criminosos (vítimas por provocação que dão causa ao delito); e) vítimas como únicas culpadas (vítimas agressoras, simuladas e imaginárias). Dessa forma, Mendelsohn sintetiza a classificação em três grupos: a) vítima inocente, que não concorre de forma alguma para o injusto típico; b) vítima provocadora, que, voluntária ou imprudentemente, colabora com o ânimo criminoso do agente; c) vítima agressora, simuladora ou imaginária, suposta ou pseudovítima, que acaba justificando a legítima defesa de seu agressor.

Embora o comportamento da vítima seja analisado e considerado para determinar a fixação da pena base, a análise de sua vida ou vestimenta anterior, considerando a forma em que essa observação for colocada, especialmente em crimes graves como o estupro, trata-se de uma forma de vitimização secundária.

Dessa forma, o fato requer um enorme cuidado e atenção, no que diz respeito ao comportamento da vítima nos casos de crimes sexuais, para que tal avaliação não venha se tornar um julgamento ilegítimo, produzindo uma valoração moralizadora no comportamento da padecente.

O Senado Federal corrobora com matéria publicada em 10/11/2020, com o seguinte tema: *Projeto de Lei visa barrar prática de culpar as vítimas de crimes sexuais*, tendo como autor deste projeto o senador Fabiano Contarato, em que se visa à proteção de mulheres e o amparo pelo poder público, para que, ao denunciar crimes sexuais, elas se sintam seguras.

Ainda, aduz que o PL 5.117/2020 acrescentou ao Código de Processo Penal regras adicionais na hora de inquirição de vítimas e testemunhas de crimes contra a dignidade

sexual, para fazer com que os agentes públicos não atuem ou permitam que ocorra a revitimização do(a) ofendido (a).

Tal matéria expõe as palavras do senador Fabiano Contarato, que diz: “É de suma importância que, mesmo com séculos de atraso, nosso sistema de justiça fique livre da estrutura machista.”

O projeto proposto pelo senador, apresentou ainda que:

[...] pesquisa do Anuário de Segurança Pública de 2019 que revela como na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda há a prática machista de culpar a própria vítima pela violência sofrida. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016, mencionados no projeto, mostraram que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que “mulheres que não se dão ao respeito são estupradas”.

### 3.1 O caso de Mariana Ferrer

Um crime ocorrido na noite de 15 de dezembro de 2018, teve Mariana Ferrer, conhecida nas redes sociais como Mari Ferrer, como vítima primária de estupro, à época com 21 anos, e como agressor o empresário André de Camargo Aranha. A jovem era conhecida como promotora de eventos e blogueira de moda. O caso ficou conhecido após Mariana usar suas redes sociais para expor sua versão dos fatos.

Ocorre que, ao ser vazado um vídeo em que a jovem é atacada e humilhada pela atuação do advogado de André Aranha, nas audiências de instrução do processo, o fato gerou uma enorme revolta e comoção na sociedade. Por sua vez, percebe-se que pouco fez o juiz e o promotor, para tentar parar a agressão, à qual a jovem era submetida, por parte do ofensor.

A forma como Mariana foi tratada, provocou indignação em toda a sociedade, também, reações e críticas, até mesmo de Tribunais Superiores, como traz o site de notícias da Globo, o G1 (2020, s.p), o qual relata que “a Corregedoria Nacional de Justiça vai apurar a conduta do juiz Rudson Marcos”. Tal site afirmou, ainda, que o juiz acabou se “aquiescendo” com a violência por não interferir, enquanto a vítima estava sendo humilhada pelo advogado de André Aranha; continuou ainda dizendo que “a Corregedoria Nacional do Ministério Público vai apurar a atuação do promotor, parlamentares de vários partidos pediram punição exemplar no caso, o Senado aprovou um voto de repúdio ao advogado, ao juiz e ao promotor, por distorcerem fatos e exporem a vítima a sofrimento e humilhação”.

O canal de comunicação traz, ainda, nessa mesma reportagem, uma postagem feita pelo Ministro Gilmar Mendes em suas redes sociais, a qual tem a seguinte descrição: “As cenas de audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram”.

Esse foi um marco na vida de Mariana Ferrer que retratou de forma clara uma revitimização, a que chamamos de vitimização secundária, no qual, a jovem foi vítima primária do crime de estupro, ocasionada pelo próprio autor do crime, e revitimizada pelos agentes públicos e judiciais, esses que representam o Estado, vítima secundária de forma direta como também por omissão, durante o desenvolvimento do processo.

Essa exposição, além de fazer a vítima reviver todo o sofrimento, traz um sofrimento extra, imputando à padecente a culpa pelo ocorrido, expondo-a de diversas formas durante todo o processo.

O Senado Federal (2020, s.p) na mesma matéria citada acima, reforça o constrangimento sofrido por Mari Ferrer:

O recente caso da jovem catarinense Mariana Ferrer, vítima de estupro, também é apontado no projeto como emblemático. Vídeo divulgado pela imprensa na semana passada mostra trechos da audiência em que a jovem aparece chorando, humilhada pelo advogado de defesa do acusado, que expôs "comportamento social" da blogueira ao exibir fotos dela, tiradas antes do crime, com o que chamou de “poses ginecológicas”. O advogado Cláudio Gastão também afirmou que “não gostaria de ter uma filha do nível de Mariana”. Palavras proferidas diante do juiz e do promotor de Justiça, que não teriam expressado nenhuma reação de censura diante dessa conduta. As palavras do advogado e a omissão dos agentes públicos são tão estarrecedoras, que ofendem não só a vítima, mas todas as mulheres brasileiras. Não é por acaso que esse foi o fato mais comentado e noticiado da semana. Atitudes de agentes públicos como as do Promotor e do Juiz são entraves recorrentes para que as mulheres denunciem crimes contra a dignidade sexual, em especial o crime de estupro”, ressaltou Contarato.

São por meio de exemplo como esse que é possível perceber a ocorrência da vitimização secundária, exposta de forma clara, o que leva à revitimização, no caso da Mariana Ferrer. Tal exemplo propicia a não comunicação às autoridades de crimes tão cruéis, como os crimes sexuais, pois a vítima encontra-se envergonhada pelo ocorrido e sabe que ao se expor, será apontada como culpada por se tornar vítima, assunto do próximo tópico.

#### 4 CIFRA NEGRA

Devido à ocorrência da vitimização secundária, nota-se um crescimento em relação às cifras negras, que nada mais é que a diferença entre os crimes conhecidos e os ocultos.

As cifras negras são conhecidas como as inúmeras infrações penais desconhecidas oficialmente pelo Estado, os crimes não solucionados, os não comunicados às autoridades, por vários motivos, como, por exemplo, medo do criminoso, vergonha, ineficácia da polícia etc.; é a criminalidade oculta, são os crimes ocultos. Portanto, são casos não levados ao conhecimento do poder público, deixando evidente que os crimes não relatados são maiores do que os, oficialmente, registrados.

Nessa linha, o Projeto de Lei apresentado pelo senador Fabiano Contarato (AGÊNCIA SENADO, 2020, s.p), ainda nos auxilia ao apresentar:

É de se destacar que os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema que vitima milhares de pessoas anualmente”, destacou o senador. No caso brasileiro, a última pesquisa nacional de vitimização estimou que apenas cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia. Os motivos para a baixa notificação são os mesmos em diferentes países: medo de retaliação por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, dentre outros.

Corroborando com o explanado, o site Conteúdo Jurídico apresenta um artigo, intitulado O alto índice de cifra negra nos crimes sexuais, em 04/10/2019, por Guimarães, o qual descreve que:

A criminologia faz uma classificação por “cores” para identificar alguns delitos, as chamadas cifras criminais, criadas pelo sociólogo Edwin H. Sutherland. A Cifra Negra é considerada a genitora de todas as outras cifras, refere-se aos delitos acontecidos que não chegam ao conhecimento policial e aos que até chegam ao conhecimento das autoridades, mas não são solucionados ou punidos. A “cifra negra”, também conhecida como “cifra obscura” ou “zona obscura” (dark number) da criminalidade, pode ser definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle) (ANDRADE, 2003, p. 261).

Ao expor de forma clara, FILHO (2012, s.p) esclarece sobre os eventuais motivos para a ocorrência das cifras negras:

[...] há uma série expressiva de delitos não comunicados pelas vítimas às autoridades. Várias são as razões que as levam a isso: 1) a vítima omite o ato criminoso por vergonha ou medo (crimes sexuais); 2) a vítima entende que é inútil procurar a polícia, pois o bem violado é mínimo (pequenos furtos); 3) a vítima é coagida pelo criminoso (vizinho ou conhecido); 4) a vítima é parente do criminoso; 5) a vítima não acredita no aparato policial nem no sistema judicial etc. Nesse contexto, ocorre aquilo que se denomina cifra negra, isto é, onúmero de delitos que, por alguma razão, não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica.

O doutrinador Sampaio (2012), expõe o quão grave se torna as cifras negras, tendo em vista que são por meio dos delitos comunicados que o Estado poderá trazer uma correta elaboração das normas jurídicas e penais, mas, infelizmente, ocorre certa dúvida sobre as estatísticas levantadas, pelo fato de que apenas uma parcela dos crimes é oficialmente registrada pelo Estado, em alguns casos, os crimes não são relatados pela própria vítima ou pelos governantes, com o propósito de mascarar a realidade.

Assim, Filho (2012, s.p) leciona:

[...] a estatística oficial pode estar contaminada por alguns equívocos. É sabido que governantes inescrupulosos determinam a manipulação das estatísticas de criminalidade, com propósitos eleitoreiros. Trata-se de uma maneira sórdida de mascarar os verdadeiros índices de criminalidade para demonstrar a falsa ideia de que a política de governo está sendo conduzida eficientemente na seara da segurança pública. Sabe-se que o aumento contínuo da criminalidade provoca clamor público e, o que é pior, a insatisfação perante os órgãos de justiça e polícia, levando a uma situação de fracasso governamental em face da opinião pública. Como no Brasil, os órgãos que elaboram as estatísticas são públicos (vinculados a Ministérios ou Secretarias de Estado), suas compilações estarão sempre sujeitas a pressões políticas e, portanto, postas sob a pecha de suspeição.

Mediante o exposto, nota-se que as informações reais são engrossadas e tidas como cifras negras devido à negligência a que, em muitos casos, a vítima é exposta, o que dificulta um conhecimento preciso sobre o número de crimes. Além disso, tem-se, por parte das autoridades públicas, um tácito interesse em maquiar a realidade, de modo a apresentá-la menos esdrúxula do que realmente o é.



## CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas, nota-se que, independente do julgamento do delinquente, sendo ele condenado ou absolvido, a vítima também estará sendo julgada, condenada e rotulada, considerando todo o sofrimento vivenciado, a exposição gerada com o decorrer do processo e os julgamentos da sociedade.

Muito se tem discutido e falado sobre a vitimização secundária, mas pouco se tem feito. A identificação dos lugares causadores dessa vitimização, apontando o despreparo dos agentes públicos ao recepcionar vítimas de crimes sexuais, foram fundamentais neste artigo para que se possa ter um ponto de partida para descontinuar essa problemática.

Dessa forma, tem-se como fundamento os Direitos Humanos, baseados nos preceitos da boa educação, voltada à conduta dos agentes da área da segurança pública, tendo em vista que, o direito e o dever de preservar a integridade física e a dignidade da pessoa humana, devem ser consolidados quando ainda criança, tendo como papel de fundamental importância nesse quesito, a família.

Finalmente, observa-se que as vítimas de crimes sexuais necessitam de uma assistência adequada a cada forma de sofrimento ao qual são expostas, pois, assim, terão um menor impacto sobre ela a intervenção necessária do Estado e, do sistema judicial.

Bem se sabe que não existe uma solução mágica a curto prazo, por isso, há a necessidade de um esforço contínuo pelo caminho da educação, como forma de harmonização. Isso deve ser realizado com o fito de um efetivo gozo dos Direitos Humanos, tendo em vista que o calvário percorrido pelas vítimas não é acolhedor, visto terem de lutar para resguardar seus direitos, e buscar para si um olhar mais humano, sem que haja a necessidade de justificar que o crime decorreu da sua vida pregressa, de suas vestes ou de algo que teve origem na conduta da própria mulher.

## REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 8 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2016.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3 ed., 2010.

GONÇALVES, Márcio Silva, **A efetividade dos direitos humanos pelo atendimento policial - educação como forma de harmonização**; tese de Pós-Graduação, São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte especial esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa, **Criminologia feminista - novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio, **Manual Esquemático de Criminologia**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2020.

SOUZA, Cecília de Mello; ADESSE, Leila. **Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Ipas, 2005.

VIANA, Eduardo, **Criminologia**. 5 ed. Salvador: Juspdivm, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto, 2020. **A vitimização secundária da vítima de estupro pelo poder público** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-30/bitencourt-vitimizacao-vitima-estupro-poder-publico>>. Acesso em: 29/12/2020, às 20:00.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei visa barrar prática de culpar as vítimas de crimes sexuais**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/10/projeto-de-lei-visa-barrar-pratica-de-culpar-as-vitimas-de-crimes-sexuais>> Acessado em 14/12/2020 , às 19:20hs.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crimes**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2001. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/101461>>. Acesso em 16/12/2020, às 20:00hs.

### Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

GOMES, Paulo Henrique Ribeiro, 2016. **A vitimização secundária na criminologia**. jus.com.br,2020 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52328/a-vitimizacao-secundaria-na-criminologia>>. Acesso em: 12/11/2020, às 20:28.

MOTA, Guilherme Vasques. **O alto índice de cifra negra nos crimes sexuais**. 2019. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53512/o-alto-ndice-de-cifra-negra-nos-crimes-sexuais>> Acesso em 15/12/2020, às 21:25.

RIBEIRO, Helena Isabel de Jesus. **A Vitimização Secundária no Crime de Abuso Sexual de Menores**. 2013. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34756/1/A%20Vitimizacao%20Secundaria%20Ono%20Crime%20de%20Abuso%20Sexual%20de%20Menores.pdf>> Acesso em 15/12/2020, às 20:25hs.

SILVA E LIRA, Pilyana Maria e Lidia Isabel. **A Vitimização Secundária Decorrente da Avaliação do Comportamento da Vítima pelo Juíz**. Site: Empório do Direito. 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-do-comportamento-da-vitima-pelo-juiz>>. Acesso em 15/12/2020, às 20:28.

Enviado em: 06/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.